

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Departamento de Compras e licitações  
do Município de Xanxerê - SC

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0185/2014**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0031/2014**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA EQUIPE DE  
PREGÃO EM DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA ERGO-MOBILI  
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

**VERONICA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE ME**,  
nome fantasia "**VEMARIA COMÉRCIO**", empresa privada no ramo de comércio  
varejista de brinquedos e artigos recreativos, estabelecida na Rua Alberto Silva nº  
835, loja 02, bairro Vila Ipiranga, Porto Alegre – RS, CEP 91.370-000, inscrita no  
CNPJ sob o nº 14.682.896/0001-40, representada por sua sócia gerente,  
**VERONICA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, brasileira, solteira,  
empresária, residente e domiciliada nesta Capital, vem, perante Vossa Senhoria,  
apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da inconformidade de sua  
decisão em habilitar a empresa **Ergo-Mobili Indústria e Comércio de  
Móveis Ltda.**, no Pregão Eletrônico nº 0031/2014, do dia 13/01/2015,  
no tocante ao item 31, do edital, pelo fato da empresa vencedora  
ofertar produto que não atende a descrição do edital, pelos fatos e  
fundamentos a seguir expostos:

**RAZÕES DO RECURSO**

**Da Admissibilidade do Recurso**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de  
recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida:  
a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de  
reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados  
e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e  
motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo para  
apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo  
intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão  
a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata  
dos autos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**  
PROTOCOLO Nº 0000125/2015 20/01/2015 16:14  
REQUERENTE: VERONICA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
ASSUNTO: RECURSO  
COMPLEMENTO: RECURSO PROCESSO  
LICITATÓRIO 0185/2014  
PREGÃO ELETRÔNICO 0031/2014



Essa mesma redação está prevista no item 19.2, do edital do PP nº 13/2013.

## DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ocorre que, a empresa recorrida, foi declarada vencedora do certame, no entanto, descumpriu o item 31, do edital e apresentou em sua proposta a caminha empilhável marca "**FORMA-CSF001**", que não apresenta as especificações mínimas do Edital.

### Descrição do Edital - item 31

"Caminha Empilhável com pés articuláveis, consiste em 2 cabeceiras e 2 pés de apoio articulável em material termoplástico pelo processo de injeção. Os pés seguem o mesmo design das cabeceiras e estão localizadas na parte central com funcionamento em ângulo de 90°. Sistema de encaixe empilhável com espaço de 5cm entre uma tela e outra. Tela vazada com sistema de ventilação antitranspirante e lavável. Confeccionada em tecido 100% poliéster empastado com PVC. A caminha empilhável é composta por módulos, este sistema permite que todos os seus componentes sejam repostos. Apresentar junto com os documentos de habilitação: relatório de ensaio atestando resistência ao impacto IZOD, da resina plástica, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO em nome da marca cotada pela proposta."

Ocorre que a proposta apresentada pela empresa vencedora no tocante a caminhas empilhável é mera cópia do edital, não descrevendo a verdadeira descrição da marca apresentada, visto que, a marca informada (**FORMA-CSF001**) não tem **2 cabeceiras e não tem 2 pés de apoio articulável**, que é fundamental e obrigatório para o objeto constantes no edital.

Ao contrário da empresa considerada vencedora, a empresa ora recorrente apresentou os itens a serem adquiridos, como foi exigido no edital.

Nestes termos, o produto apresentado pela empresa **Ergo-Mobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**, não apresenta a descrição exigida para participar do certame, em flagrante descumprimento ao Edital de Licitação, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

A Lei de Licitação versa que a proposta que desvia do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do art. 48 da lei 8.666/93, inciso X, do art. 4º da Lei 10.520/2002 e outros dispositivos.

Diz o art. 48 da Lei 8.666/93:

” serão desclassificadas:

I as propostas que não atendem às exigência do ato convocatório da licitação.

2º o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.”

A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação

## **DO PEDIDO**

Diante disso, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão do I. Pregoeiro para declarar a empresa



**Ergo-Mobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda.,** desclassificada e consequentemente seja declarada a empresa melhor classificada no certame.

Requer, seja exigida da recorrida a apresentação de amostra do produto para análise.

Por fim, caso for mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, seja a recorrente informada de dia e hora para acompanhar a entrega dos produtos.

Termos em que  
Pede Deferimento

Xanxerê, 14 de janeiro de 2015.



Verônica Maria Ferreira de Albuquerque ME  
CNPJ 14.682.896/0001-40

**14.682.896/0001-40**

**VERONICA MARIA FERREIRA  
DE ALBUQUERQUE**

Rua Alberto Silva, 836 Loja 2  
Vila Ipiranga - CEP 91370-000  
Porto Alegre - RS

